



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### **Parecer ao Projeto de Lei 014/2024**

#### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 014/2024, o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Geral e o parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça aprovado em plenário desta Casa Legislativa foram encaminhados a esta Permanente de Orçamento e Finanças, projeto este que estima a receita e fixa a despesa do Município de Governador Nunes Freire para o exercício de 2025.

#### **II – Análise**

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 20 preconiza que: “A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação”. Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gov. Nunes Freire/MA tem-se:

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e sobre ela emitir parecer ou realizar estudos sobre assunto de especial relevância para o Legislativo, ou ainda, de investigar fatos específicos de interesse para a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

A lei orçamentária anual abrange o orçamento fiscal disposições contidas no artigo 165, § 5º da Constituição Federal, in verbis:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Lei Orçamentária Anual, prevista no artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, constitui o importante instrumento de gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração Pública, cuja principal finalidade é administrar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

O artigo 5º da LRF diz que a LOA demonstrará que está compatível e adequada ao Anexo de Metas Fiscais, analisado na sessão anterior, tendo ainda, por acompanhamento, o demonstrativo de efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes de anistias, isenções, etc.

A publicidade das ações e gastos governamentais é uma exigência já destacada na Constituição Federal, no capítulo referente à Administração Pública, quando se indica por princípio constitucional a publicidade, ou seja, comunicar ao público algo que não pode ter caráter reservado. Tal princípio torna-se ainda mais cristalino quando recordamos que os poderes e as funções do Estado justificam-se exatamente por estarem voltados à gestão do interesse público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) representou uma relevante mudança institucional e está inserida num contexto de reforma do Estado. Esta assegurada pelo art.24, que trata



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

da competência concorrente de legislar sobre direito financeiro, bem como pelos artigos 163 e 165, parágrafo 9, que determina a regulamentação de matéria financeira. Flávio da Cruz (2001,p.14) assim entende que:

“A novidade da Lei de Responsabilidade Fiscal reside no fato de responsabilizar especificamente a parte da gestão financeira a partir de um acompanhamento sistemático do desempenho mensal, trimestral, anual e plurianual.”

A Constituição de 1988, no tocante ao planejamento na administração pública, teve a clara preocupação de institucionalizar a integração entre os processos de planejamento e orçamento, ao tornar compulsória a elaboração dos três instrumentos básicos: Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual.

A Emenda Constitucional nº 14 trata do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) tem por objetivo melhorar a alocação de recursos na educação que é o berço do desenvolvimento de uma grande nação. A Constituição Federal, no seu art. 212, diz o município deve destinar à educação, não menos que 25% da sua arrecadação de impostos e transferências.

Desses 25%, 60% devem ser destinados ao financiamento do ensino fundamental e os 40% restantes ao financiamento de outros níveis de ensino (ensino infantil). Além disso, 60% dos recursos do FUNDEF devem ser destinados exclusivamente para o pagamento dos salários dos professores, dados os objetivos de valorização do magistério e de melhoria da qualidade do ensino. E, ainda, é fixado um valor mínimo a ser gasto anualmente com cada aluno.

A Emenda Constitucional da Saúde (EC 29/2000) estabeleceu a vinculação de um percentual de recursos orçamentários dos diversos níveis de governo – União, Estados e Municípios – para o financiamento da saúde que de fato merece um tratamento especial em face de situação caótica dos hospitais. Para os Municípios, o percentual de vinculação é de 15% de sua receita de impostos e



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

transferências constitucionais. Esse percentual deverá ser atingido no prazo de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor da Emenda.

Os Municípios que destinavam, no seu primeiro ano, percentuais inferiores a 15% para o financiamento da saúde, devem aumentá-los gradualmente até o 5º ano após a sua aprovação, reduzindo-se essa diferença à razão de, pelo menos, 1/5 – um quinto – por ano. Como piso mínimo de aplicação no primeiro ano, a Emenda estabeleceu, ainda, o percentual de 7% da receita de impostos e transferências constitucionais.

### **III - Voto**

Ante ao exposto, ratificando os Pareceres Jurídicos do Procurador Geral desta Casa Legislativa e da respeitável Vereadora Relatora da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 014/2024 se reveste de necessária forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa suficientes para a sua admissão pela Câmara Municipal da Cidade de Gov. Nunes Freire/MA, devendo ser, após aprovado nesta Comissão, encaminhado para votação no Plenário da Câmara, haja a vista não vislumbrar nenhum impacto financeiro que impeça a eficiente administração deste Município.

Gov. Nunes Freire/MA, 03 de julho de 2024.

**SONIA MARIA COSTA GONÇALVES**

**Relatora**



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

## **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA**

### **Parecer da Comissão**

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 03 de julho de 2024 opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 014/2024.

**GESSIMAR LUIS NERES**

**Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças**

**SONIA MARIA COSTA GONÇALVES**

**Relatora**

**MAURÍLIO DE ALMEIDA BUENO**

**Membro da Comissão de Orçamento e Finanças**